



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
Gab. Des. Renato Mário Borges Simões  
TutCautAnt 0000614-15.2018.5.05.0000  
REQUERENTE: SINDICATO DAS EMP DE TRANSPORTES DE PASSAG  
DE SALVADOR  
REQUERIDO: SINDICATO DOS TRAB EM TRANSPORTES RODOVIARIOS  
NO EST DA BAHIA

Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE DE DISSÍDIO COLETIVO, com pedido de liminar, *inaudita altera pars*, impetrado pelo SETPS - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE SALVADOR contra STTROBA - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DA BAHIA, conforme razões que foram expostas na petição inicial.

É o relatório.

Narra o Sindicato Requerente que *"após receber a pauta de reivindicações elaborada pelo requerido, o requerente informou-lhe da impossibilidade em atendê-las, embora venha analisando outras pretensões da categoria obreira"*.

Apona que, mesmo durante o processo de negociações *"o requerido vem efetuando manifestações em diversos locais da Cidade impedindo que os veículos circulem nas primeiras horas do dia, impossibilitando que a população vá para o seu trabalho e no final da tarde dificultando o retorno para suas residências, causando inúmeros transtornos e atrasos nos trajetos a ser cumprido pelos coletivos, o que tem provocado a aplicação de multa pela Secretaria de Transportes do Município..."*.

Segue discorrendo que *"Embora as duas categorias - patronal e profissional - tenham realizado várias reuniões objetivando encontrar a solução para as pretensões formuladas pelo requerido, e ainda se proponham a continuar negociando, na busca da conciliação de seus interesses, o anúncio de greve já é notícia veiculada em diversos*

*jornais, marcando o seu início para ZERO HORA do dia 23/5/2018."*

*Defende, com base em sua exposição fática, que "O comportamento açodado do requerido, ao optar pela não prestação coletiva de trabalho - em atividade considerada essencial para a sociedade - não só merece o repúdio de todos, como também se revela abusivo, a ensejar, inclusive, reparação por lucros cessantes, em razão dos enormes prejuízos financeiros que poderão advir para as empresas, bem como reparação por danos materiais, em razão de eventual depredação de veículos, como tem acontecido em outros movimentos semelhantes."*

Apega-se ao art. 10, inciso V da Lei 7.783/89 sustentando que as empresas do seguimento exercem atividade essencial e pede:

*a- LIMINARMENTE, seja medida cautelar antecedente, porque presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", para determinar ao requerido que assegure e garanta o funcionamento de 80% da frota de coletivo, por "linha" no horário das 05:00 às 8:00 horas e das 17:00 às 20:00 horas, e de 60% nos demais horários, conforme já concedido com o deferimento de várias liminares pelos Senhores Presidentes desse Egrégio Tribunal (Dissídio Coletivo n.º 00709-2004-000-05-00-0, Ações Cautelares de ns.º 00435-2006-000-05-005 e 00436-2006-000-005-00-5) sob pena de assim não fazendo, pagar uma multa cominatória diária, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);*

*b- reconheça o direito, e assegure o acesso a todos os trabalhadores que não desejem aderir ao movimento paredista, de trabalhar em suas empresas empregadoras.*

*c - fique o requerido advertido, desde já, que será responsabilizado por quaisquer danos de ordem material ou pecuniário, que porventura venham a sofrer as empresas, em razão do movimento grevista que estão a anunciar, sujeitando-se aos efeitos da legislação competente.*

### **É o breve relatório. Passo a decidir.**

No que diz respeito ao pedido da alínea "c", a fixação do dever de indenizar eventuais prejuízos causados independe de advertência judicial prévia em ação cautelar, pois a lei é clara em relação a tais responsabilidades. Não se há que ameaçar o exercício do direito de greve, opondo-lhe, antecipadamente, obrigações que decorrem da própria lei 7783/89.

O documento do ID. f6d3b3e - Pág. 1 comprova que o Sindicato Requerido, em assembleia realizada no dia 17/05/2018, aprovou a deflagração de greve geral com início previsto para o dia 23/05/2018. No referido documento não há nenhum indicativo de garantia de percentual mínimo para manutenção dos serviços da categoria à comunidade, eis que não há controvérsia alguma quanto ao fato de se tratar de atividade essencial, amparada,

portanto, no art. 10, inciso V da Lei 7.783/89.

A Constituição Federal de 1988 estabelece o direito de greve no título II " *Dos Direitos e Garantias Fundamentais*", tratando-se de direito social dos trabalhadores, a quem compete "***decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.***", conforme fixa o art. 9º, também da CF/88, que ainda estabelece :

*§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.*

*§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.*

Como bem decidiu o Ministro Mauricio Godinho Delgado:

*O Texto Constitucional reconhece a greve como um direito fundamental de caráter coletivo, resultante da autonomia privada coletiva inerente às sociedades democráticas. É um direito que resulta da liberdade de trabalho, mas também, na mesma medida, da liberdade associativa e sindical e da autonomia dos sindicatos, configurando-se como manifestação relevante da chamada autonomia privada coletiva, própria às democracias.*

*Trata-se de instrumento de pressão, que visa a propiciar o alcance de certo resultado concreto, em decorrência do convencimento da parte confrontada. É movimento concertado para objetivos definidos, em geral, de natureza econômico-profissional ou contratual trabalhista.*

*Ressalte-se que o Direito do Trabalho, em face da diferenciação socioeconômica e de poder às vezes lancinante entre empregador e empregado, reconheceu na greve um instrumento politicamente legítimo e juridicamente válido para permitir, ao menos potencialmente, a busca de um relativo equilíbrio entre esses seres, quando atuando coletivamente, em torno de seus problemas trabalhistas mais graves, de natureza coletiva. É que movimentos paredistas se constituem nos mais notáveis instrumentos de convencimento e pressão detidos pelos obreiros, se considerados coletivamente, quando de seu eventual enfrentamento da força empresarial, no contexto da negociação coletiva trabalhista. Por essa razão lógica, confirmada ao longo de dois séculos de História contemporânea, suprimir aos trabalhadores as potencialidades desse instrumento é tornar falacioso o princípio juscoletivo da equivalência entre os contratantes coletivos, em vista da magnitude dos instrumentos de pressão coletiva naturalmente detidos pelo empresariado.*

*O Texto Constitucional firma, sem dúvida, extensão bastante larga para o direito de greve no segmento privado. Diz a Constituição que compete aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercer o direito e sobre os interesses que devam por meio dele defender (art. 9º, caput).*

*A ordem jurídica infraconstitucional estabelece alguns requisitos para a validade do movimento grevista. Em seu conjunto não se chocam com o sentido da garantia magna: apenas civilizam o exercício de direito coletivo de tamanho impacto social.*

*Nessa linha, o primeiro requisito é a ocorrência de real tentativa de negociação, antes de se deflagrar o movimento grevista: desde que frustrada a negociação coletiva ou verificada a impossibilidade de recurso à via arbitral, abre-se caminho ao movimento de paralisação coletiva (art. 3º, caput, Lei nº 7.783).*

*O segundo requisito é a aprovação da respectiva assembleia de trabalhadores (art. 4º, Lei nº 7.783).*

*O terceiro requisito é o aviso prévio à parte adversa, que deverá ser dado com antecedência mínima de 48 horas da paralisação (art. 3º, parágrafo único, Lei nº 7.783) ou 72 horas, no caso de greve em atividade essencial, nos termos do art. 13 da Lei 7.783.*

*O quarto requisito é a pacificidade do movimento grevista (art. 2º da Lei nº 7.783/89).*

*O quinto requisito é a inexistência de acordo, convenção ou sentença normativa vigente. Do contrário, só será legítimo o exercício do direito de greve em caso de a paralisação ter por objetivo exigir o cumprimento de cláusula ou condição, ou ser motivada pela superveniência de fato novo ou acontecimento imprevisto que modifique substancialmente a relação de trabalho (art. 14, parágrafo único, da Lei nº 7.783/89).*

*(RO - 188-72.2015.5.17.0000 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 15/08/2016, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 26/08/2016)*

Destacou com propriedade o ministro do c. TST que " **suprimir aos trabalhadores as potencialidades desse instrumento é tornar falacioso o princípio juscoletivo da equivalência entre os contratantes coletivos**", o que bem reforça a necessidade de se garantir o equilíbrio nas relações e, para tanto, os "*movimentos paredistas se constituem nos mais notáveis instrumentos de convencimento e pressão detidos pelos obreiros, se considerados coletivamente, quando de seu eventual enfrentamento da força empresarial, no contexto da negociação coletiva trabalhista*". A inércia empresarial, em não atender aos chamados para negociar, ou mesmo para ceder nas negociações, coloca em xeque direitos fundamentais dos empregados que, na busca de satisfazer tais direitos, muitas vezes não dispõe de outra opção que não seja exercer o constitucional direito de greve.

Também não restam dúvidas de que, por se tratar de atividade essencial, é grande o potencial de transtornos e de danos irreparáveis ou de difícil reparação à comunidade que depende dessa modalidade de transporte (de forma direta ou indireta), de modo que a manutenção de um percentual mínimo de veículos é medida que, efetivamente, se impõe ao judiciário tomar quando provocado, em que pese fixar a legislação que "*Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, **mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador**, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento.*" (art. 9º da Lei de Greve). Ou seja, a manutenção do percentual mínimo já deveria

ter sido objeto de negociação entre os Sindicatos. Não se tem notícias de que houve tais tratativas nas pautas de negociação, o que não impede que o tema seja objeto de posterior composição.

Por outro lado, a manutenção do percentual de 80% da frota inviabiliza o direito de greve dos trabalhadores, em afronta ao que o Texto Constitucional atribui aos mesmos, como direito social fundamental.

Assim, com base no art. 9º da CF c/c art. 10, inciso V da Lei 7.783/89, acolho parcialmente o pedido cautelar para estabelecer que, até que os sindicatos Requerente e Requerido entrem em composição sobre o tema, sejam cumpridas as seguintes determinações:

**a) O Sindicato/Requerido mantenha contingente mínimo de 50% dos trabalhadores em atividade para a execução dos serviços, no horário das 05h às 08h e das 17h às 20h; e 30% nos demais horários, sob pena de, assim não o fazendo, pagar multa diária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais);**

**b) determinar ao Sindicato/Requerido que se abstenha de agir de forma a impedir, dificultar ou atrasar o cumprimento dos horários das linhas;**

**c) Fixar que cabe ao Requerente fazer a prova de eventual descumprimento da ordem judicial, comunicando o fato ao juízo, para que eventuais medidas sejam tomadas , garantindo-se a efetividade da medida.**

Notifiquem-se as partes do inteiro teor desta decisão, sendo que o Réu deve ser citado, por Oficial de Justiça, para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir, na forma do art.306, CPC/15.

Oficie-se, para conhecimento e eventual apoio no cumprimento desta decisão, a Secretaria Municipal de Transporte e ao Comando da Polícia Militar.

Encaminhem-se os autos ao MPT.

SALVADOR, 21 de Maio de 2018

Renato Mário Simões  
Desembargador Relator



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
**[RENATO MÁRIO BORGES SIMÕES]**



18052119163510900000010547435

<https://pje.trt5.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo